



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° _____ / _____

ex 5

PROCESSO N°: 0336/2013.

DATA ABERTURA: 03/05/2013.

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES - VEREADOR.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 029/2013.

DESCRIÇÃO: INSENTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITMI, OS IMÓVEIS EM ÁREAS QUE SEJAM OBJETO DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data: _____

Movimento: _____



Lei N° 3.712
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

Em 08/07/2013

[Assinatura]
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N° 129/2013

APROVADO 2º TURNO

Em 09/07/2013

[Assinatura]
Presidente da Câmara

ISENTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, OS IMÓVEIS EM ÁREAS QUE SEJAM OBJETO DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida automaticamente a isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, os imóveis que se enquadrarem nos seguintes casos:

I – Imóveis que sejam objeto de Projeto de Regularização Fundiária de interesse social ou específico. Em conformidade com a legislação e diplomas legais pertinentes, especialmente, o Provimento N° 33/2013-CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo; Lei Federal n° 11.257 “Estatuto das Cidades”, de 10 de julho de 2001; Lei Federal n° 11.977/09 “Programa Minha Casa, Minha Vida”, de 07 de julho de 2009 e Lei Federal n° 12.424, de 16 de junho de 2011.

II – Imóveis que sejam objeto de Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, localizados nos Conjuntos Habitacionais ou “Casas de Baixa Renda”, pertencentes ao município, estado ou união.

III – Imóveis localizados em áreas de domínio público, que sejam objeto de procedimentos de Regularização Fundiária.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – Imóveis localizados em áreas de domínio público ou privados, que sejam declaradas como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, por meio do Plano Diretor ou Lei Municipal específica.

Art. 2º - A isenção será concedida uma única vez, sendo que todas as transferências após e regularização fundiária do imóvel serão tributadas, com o recolhimento do ITBI.

Art. 3º - A isenção do ITBI prevista nesta lei, será concedida somente de forma coletiva, através de Projeto de Regularização Fundiária no bairro ou área em que o imóvel esteja localizado, promovida por qualquer agente legitimado, nos termos do Art. 50 da Lei nº 11.977/09 combinado com o Art. 11, § 1º e 2º do Provimento Nº 33/2013 – CGJ/ES.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz-ES, 03 de Maio de 2013.

PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
VEREADOR-PMDB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei, que tem como objetivo a isenção do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nos imóveis objeto de procedimentos de Regularização Fundiária, vêm de encontro com a necessidade latente em nosso município, que possui inúmeros parcelamentos de solo originados de forma irregular, o que impossibilita os atuais ocupantes a obterem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a escritura registrada, que comprova a propriedade definitiva do imóvel, do aspecto legal. Portanto, a regularização fundiária urbana passou a ser tema indispensável ao crescimento do município, uma vez que tal irregularidade traz muitos prejuízos, pois exclui esses imóveis do mercado imobiliário formal, impossibilitando-os de terem acesso ao crédito habitacional para construção, reforma e ampliação, além da compra e venda de lotes e, conseqüentemente, a desvalorização de seus imóveis.

Neste contexto, para que se estabeleça o pleno reconhecimento ao direito de moradia digna, a necessidade de se criar benefício fiscal capaz de dar efetividade às ações desenvolvidas no Programa de Regularização Fundiária Sustentável, de modo a permitir que a regularização do imóvel de interesse social seja o menos onerosa possível para as famílias beneficiadas.

Considerando que no processo de regularização o valor do ITBI em 2% (dois por cento) do valor do imóvel, acaba onerando muito o custo, inviabilizando o processo de regularização e o imóvel permanecendo na ilegalidade deixa de ser tributado da mesma forma, e ainda gera as demais conseqüências de informalidade de mercado imobiliário para nossa cidade.

Considerando que o Município, com base no artigo 182 da Constituição Federal e no princípio da preponderância de interesse é o ente federado principal na execução da política urbana, de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, deve **PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**. Portanto, se a regularização for promovida pela comunidade, nada mais justo e razoável que o Município conceda ao menos a **ISENÇÃO DO ITBI**, para viabilizar o projeto, que seria de obrigação da prefeitura. Caso contrário, o Município



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

além de não fazer a Regularização Fundiária estaria onerando os moradores, por fim obstaculizando a legalização.

Entende-se que a isenção proposta, não se trata claramente de Renúncia e sim de CRIAÇÃO DE RECEITA para o Município, tendo em vista que nas transferências desses imóveis em situação irregular não são recolhidos ITBI. E a isenção é dada apenas no primeiro registro visando à regularização do imóvel, sendo que todas as demais transferências serão tributadas, portanto, trata-se de um investimento e promoção de justiça fiscal e não renúncia de receita.

Ao passo que o ITBI é um imposto que só têm existência por ocasião da transferência de imóveis de forma legalizada, portanto, não está prevista nas receitas permanentes do Município.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis, de forma que possamos viabilizar a regularização de inúmeros lotes localizados em assentamentos irregulares no Município de Aracruz, visando garantir melhor qualidade de vida aos nossos munícipes.


PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
VEREADOR-PMDB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO Nº 0336/2013.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em:
03/05/2013.


ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Protocolo Geral e Expediente/CMA.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 029/2013 – Isenta de Pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, os imóveis em áreas que sejam objeto de projeto de Regularização Fundiária e dá outras providências.

AUTOR: Paulo Sérgio da Silva Neres

RELATOR: Fábio Netto da Silva

PELA CONSTITUCIONALIDADE

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 029/2013, de autoria do Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, cuja propositura isenta de Pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, os imóveis em áreas que sejam objeto de Projeto de Regularização Fundiária de interesse social e dá outras providências.

II – Voto do relator

Assinala-se, inicialmente, que o cogitado tributo, cuja isenção se pretende conceder, é aquele previsto no artigo 156 da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios instituir impostos sobre a "transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição", imposto esse que recebe a sigla ITBI (ITBI inter vivos).

No Município de Aracruz, tal imposto, encontra-se disciplinado pela Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, com alterações posteriores.

A questão tributária a nível Municipal está prevista na Lei Orgânica deste Município, inicialmente no art. 8º, inc. IV, a seguir transcrito:

“Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;”

APROVADO 1º TURNO

Em 08 / 07 / 2013

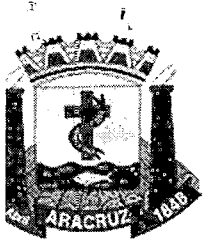
Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 04 / 07 / 2013

Presidente da Câmara

04
B



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Também no art. 30, parágrafo único, inc. II, como iniciativa do poder executivo:

“Art. 30- *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

Parágrafo único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Ainda no art. 55, X, novamente como competência do poder executivo, conforme transcrito:

“Art. 55 - *Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:*

X - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;”

Especificamente o ITBI está inserido na previsão contida no art. 84, II do retrocitado Diploma Legal:

“Art. 84 - *Compete ao Município instituir impostos sobre:*

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;”

Muito embora numa primeira análise a Lei Maior Municipal contemple o poder executivo como “detentor” do poder de instituir tributos, o art. 21 do mesmo Comando Legal confere ao Legislativo a oportunidade de legislar sobre o assunto. Vejamos o teor do retrocitado dispositivo legal:

“Art. 21 - *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;”

Vê-se assim que a Lei Orgânica Municipal atribuiu tanto ao Executivo como ao Legislativo a competência para legislar em matéria tributária.

08
B



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

É cediço que não é nova a questão da titularidade para a iniciativa de legislar quando a mesma reflete em matéria tributária, mormente quando “pode” importar em redução de receita.

Acerca do tema o mestre Sérgio Resende de Barros, assim se posicionou:

“A iniciativa legislativa do Poder Executivo pode ser privativa ou não. A privativa deve ser – e só pode ser – estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, não se admitindo aqui nenhuma forma de exegese ampliativa. No processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo está fixada no § 1o do artigo 61. Basta ler atentamente os incisos e as alíneas desse parágrafo para ver que a única matéria tributária privativa do Presidente da República na iniciativa das leis é a dos territórios. É o que salta à vista, a partir da própria evidência do texto, sem precisar de nenhuma elucidação interpretativa. É fato notório. Só quem não enxergar o óbvio incluirá na iniciativa privativa do Presidente da República, definida no § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, leis tributárias além das de Territórios. No entanto, apesar dessa notoriedade, pode-se reforçar esse entendimento pela interpretação em conjunto as alíneas do inciso II desse § 1o.

Realmente, nessas alíneas, quando a Constituição quer incluir, além dos Territórios, também a União, os Estados, o Distrito Federal, ela o diz expressamente. Nada disse de iniciativa privativa em matéria tributária, a não ser na alínea “b” e somente para os Territórios. Como hoje não existem Territórios no Brasil, conclui-se que, enquanto durar essa inexistência, o Presidente da República não terá iniciativa privativa de nenhuma lei tributária. Se vier a ser criado algum Território, apenas em relação a ele será privativa do Presidente da República a iniciativa de leis em matéria tributária. Afora essa exceção, referida exclusivamente aos Territórios, a iniciativa das leis tributárias não pode ser negada aos parlamentares eleitos pelo povo.”

O retrocitado mestre se vale das lições de ROQUE ANTÔNIO CARRAZA para reforçar a tese de que a iniciativa de legislar sobre matéria tributária não compete exclusivamente ao executivo. Vejamos:

“O acesso dos parlamentares e do povo à iniciativa das leis tributárias é confirmado na doutrina. Por exemplo, lucidamente, Roque Antonio Carrazza afirma que, “em matéria tributária”, com “exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios”, a iniciativa legislativa “é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.”



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No sentido de que cabe iniciativa parlamentar em matéria tributária, mostra-se reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar, dentre tantos outros, das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 724/RS, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 27.04.2001, p. 56)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.616, de 3 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso. Prorrogação de prazo. - Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.599/MT, rel. Min. MOREIRA ALVES, pub. no DJ de 13.12.2002, p. 59)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.464/AP, rel.Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 28.06.2002, p.88)

Acerca da competência de iniciativa em matéria tributária, o Ministro do STF, Luiz Fux, assim se pronunciou ao proferir seu voto em Agravo Regimental ao Agravo de Instrumento nº 809.719:

"Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

*- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.
- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ainda nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).”

Neste diapasão, têm-se plenamente configurada a possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria tributária.

Além disso, resta-nos pronunciar que em virtude do Projeto de Lei alcançar isenção somente para os imóveis que se seriam objeto de regularização fundiária, e, considerando que os mesmos ao permanecerem na irregularidade jamais gerariam receita, não poderiam ser enquadrados para fins de estimativa de receita, nas circunstâncias atuais.

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, além da doutrina e jurisprudência, entendemos, devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, motivo pelo qual somos pela sua aprovação..

Aracruz, 20 de maio de 2013.

Fábio Netto da Silva
Relator

12/
FB



13
CB

DESPACHO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2013 – DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, DOS IMÓVEIS EM ÁREAS QUE SEJAM OBJETO DE PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES

Analisando detidamente o Projeto de Lei 029/2013 verifico que o mesmo versa sobre renúncia de receitas, em virtude da previsão de isenção do ITBI.

Em face disso, a fim de que esta Comissão esteja resguardada quanto a viabilidade financeira do referido Projeto é necessária a apresentação das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Deste modo, para preencher os requisitos legais que apararão o parecer desta Comissão, entendo por bem oportunizar o Autor do Projeto, Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, a se manifestar



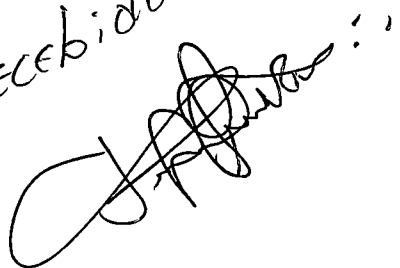
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com a finalidade de apresentar tais exigências, neste interim como inerentes e necessárias desde a propositura da proposta legislativa, mas que não se fazem presentes até o momento.

Aracruz-ES., 03 de junho de 2013.


ROSANE RIBEIRO MACHADO
Relatora

Recebido em 10/06/2013




Conforme solicitado segue abaixo parecer justificativo ao projeto do ITBI, no tocante a questão de finanças...

JUSTIFICATIVA PARA COMISSÃO DE FINANÇAS

Entende-se que a isenção proposta, não se trata claramente de Renúncia e sim **CRIAÇÃO DE RECEITA** para o município, tendo em vista que nas transferências desses imóveis em situação irregular não são recolhidos ITBI. E a isenção é dada apenas no primeiro registro, visando à regularização do imóvel, sendo que todas as demais transferências serão tributadas, portanto trata-se de um investimento e promoção de justiça fiscal e não renúncia de receita.

Não se pode renunciar o que não existe, e o ITBI em áreas irregulares não existe.

E mesmo que queira equivocadamente enquadrar como renúncia de receita, a mesma pode ser concedida mediante demonstração compensação financeira.

Conforme Lei de Responsabilidade Fiscal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

  1 A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen o em car ter n o geral, altera o de al quota ou modifica o de base de c culo que implique redu o discriminada de tributos ou contribui es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2 Se o ato de concess o ou amplia o do incentivo ou benef cio de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condi o contida no inciso II, o benef cio s  entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

PORTANTO PODE-SE JUSTIFICAR QUE A EVENTUAL REN NCIA, SERIA COMPENSADA COM A RECEITA QUE SER  GERADA COM O RECOLHIMENTO DE ITBI EM TODAS AS TRANSA ES SUCESSIVAS A LEGALIZA O NOS ANOS SEGUINTEs, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 14 DA LRF.

E N O EXISTE IMPACTO ORÇAMENT RIO-FINANCEIRO DESCRITO NO ARTIGO 14, POIS O ITBI N O   RECEITA FIXA NO ORÇAMENTO, COMO   O IPTU POR EXEMPLO, NESTE CASO, HAVERIA UM IMPACTO DE UMA RENUNCIA DE UMA RECEITA PREVISTA...

Outro ponto importante, fazendo um paralelo com o IPTU:

O IPTU   um imposto permanente que consta no orçamento do munic pio, portanto uma isen o de IPTU diminuiria efetivamente a Receita do munic pio.

Ao passo que o ITBI   um imposto que s  t m exist ncia por ocasi o da transfer ncia de im veis e forma legalizada, portanto n o est  prevista nas receitas permanentes do munic pio.

O **Imposto predial territorial urbano (IPTU)**   um imposto brasileiro instituido pela Constitui o Federal cuja incid ncia se d  sobre a propriedade urbana. Ou seja, o IPTU tem como fato gerador a *propriedade*, o *dom nio  til* ou a *posse* de im vel localizada em zona urbana ou extens o urbana. Em caso de  reas rurais, o



Imposto sobre a propriedade do imóvel é o ITR. Os contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas que mantém a posse do imóvel, por justo título. A função do IPTU é tipicamente fiscal, embora também possua função social. Sua finalidade principal é a obtenção de recursos financeiros para os municípios, embora ele também possa ser utilizado como instrumento urbanístico de controle do preço da terra.

ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

É um imposto de competência municipal, com alíquota de 2% sobre o Valor avaliado do imóvel pela prefeitura.

Tem como fator gerador a transmissão onerosa de propriedade legalizada (transferência de escritura registrada)... Em uma relação "*INTER VIVOS*", quer dizer entre duas pessoas vivas, **comprador e vendedor**.

É IMPORTANTE FRISAR que no caso da Regularização Fundiária, **NÃO ESTÁ HAVENDO** ato "Inter Vivos" entre comprador e vendedor, portando não há transferência de valores para caracterizar a cobrança do ITBI.

Trata-se, portanto de uma regularização da documentação do imóvel, que depois que estiver legalizado, de fato, e for vendido, por exemplo, neste caso será lavrada escritura, feita avaliação da prefeitura para recolhimento de ITBI e posterior registro em cartório, numa transação entre vendedor e comprador.

Voltando a situação da **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, esta lei só é necessária para cumprir uma **FORMALIDADE REGISTRAL DO CARTÓRIO**, que para efetuar o registro necessita da guia do ITBI ou a isenção... Conforme pode ser comprovar:

PROVIMENTO nº 33/2013 – Corregedoria Geral Justiça / ES

Art. 17 do provimento 33/2013 de 04/03/2103 – Da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, que diz "O comprador poderá apresentar ao oficial do registro de imóveis a guia paga do ITBI ou Isenção/Imunidade/Não Incidência do ITBI.

RESTA PROVADO que trata-se de uma **NÃO INCIDÊNCIA**... Que deve ser ofiçalizada por uma **LEI**, conforme a **PROPOSTA EM DEBATE**...

Apenas para **FINALIZAR** o próprio código tributário de Aracruz prevê **isenção e não incidência** de ITBI para projetos habitacionais como o caso da Regularização Fundiária, conforme abaixo:



Câmara Municipal de Aracruz¹⁸

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1424/1990, DE 08 DE AGOSTO DE 1990

Institui o Novo Código Tributário do Município de Aracruz e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aracruz, Município do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO II

Da não Incidência e das Isenções

Art. 102- São isentos do imposto:

VI - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes.

Paulo Neres - PMDB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
/

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2013 – ISENTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, OS IMÓVEIS EM ÁREAS QUE SEJAM OBJETO DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

AUTOR: Paulo Sergio da Silva Neres

APROVADO 1º TURNO

Em 08/07/2013

Presidente da Câmara

1 -Relatório

O Projeto de Lei nº 029/2013, trata de isentar do imposto de transmissão de bens imóveis os imóveis que sejam objeto de projeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, os localizados em conjuntos habitacionais, os localizados em áreas de domínio público ou localizados em áreas declaradas como ZEIS.

O Projeto acima mencionado recebeu parecer da Comissão de Justiça pela constitucionalidade da matéria.

De posse do projeto esta Relatoria solicitou em despacho ao autor da proposição se manifestar em relação aos requisitos legais estabelecidos especialmente no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

O autor do Projeto, vereador Paulo Sergio da Silva Neres apresentou justificativa que constam às folhas 15 a 18.

2- Voto do Relator

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e embasado no parecer da Comissão de Justiça, que foi pela constitucionalidade e na justificativa apresentada pelo autor do Projeto, de que não se faz necessário a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o ITBI não se caracteriza em receita fixa como é o caso do IPTU, se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES., 03 de julho de 2013.

APROVADO 2º TURNO

Em 24/07/2013

Presidente da Câmara

ROSANE RIBEIRO MACHADO
Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

20

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO 1º Turno: 22ª Ordinária Data: 08/07/2013

2º Turno: 23ª Ordinária Data: 24/07/2013

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 029/2013 - Isenta de pagamento de ITBI

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	x		x		x		x	
Alexandre Ferreira Manhães	x		x		x		x	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	x		x		x		x	
Carlos André Franca de Souza	x		x		x		x	
Eliel da Silva Rodrigues	x		x		x		x	
Erick Cabral Musso	PRE	SI	DEN	TE	PRE	SI	DEN	TE
Fábio Machado	x		x		x		x	
Fábio Netto da Silva	x		x		x		x	
Jeinison Rampinelli Lecco	x		x		x		x	
José Gomes dos Santos	x		x		x		x	
Lúcio Zanol	x		x		x		x	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	x		x		x		x	
Paulo Sérgio da Silva Neres	x		x		x		x	
Renato Pereira Sobrinho	x		x		x		x	
Romildo Broetto	x		x		x		x	
Rosane Ribeiro Machado	ausente		x		ausente		x	
Valmir Coser	x		x		x		x	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis ¹⁵.....votos 2º Turno: favoráveis ¹⁶.....votos
contrários ⁰⁰.....votos contrários ⁰⁰.....votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis ¹⁵.....votos 2º Turno: favoráveis ¹⁶.....votos
contrários ⁰⁰.....votos contrários ⁰⁰.....votos

Mônica de Souza Pontes Cordeiro
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: 22ª Ordinária Data: 08/07/2013

2º Turno: 23ª Ordinária Data: 24/07/2013

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 029/2013 - Isenta de pagamento de ITBI

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRESI	DENTE
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	ausente		X	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis¹⁵.....votos

contrários⁰⁰.....votos

2º Turno: favoráveis¹⁶.....votos

contrários.....⁰⁰.....votos


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 25 de julho de 2013.

Of. nº. 332/2013

Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 029/2013 – Isenta de pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI, os imóveis em áreas que sejam objeto de projeto de regularização fundiária**, de autoria do vereador Paulo Sergio da Silva Neres, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2013, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.

ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara

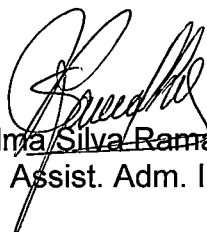
Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



PROCESSO Nº 0336/2013.

Tendo em vista não haver numeração a partir da folha 06 e a necessidade de lançamento dos processos de 2013 no novo sistema implantado para efeito de arquivamento, certifico que nesta data procedi à numeração dos autos às folhas 07 a 22.

Em: 22 de outubro de 2013.


Selma Silva Ramalho
Assist. Adm. I